

PROJETO DE LEI N° , DE 2025

Altera a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, para dispor de ampliações da garantia física e da potência de usinas hidrelétricas sob o regime de cotas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 16-A:

“**Art. 16-A.** Os titulares de concessões de usinas hidrelétricas com contratos decorrentes de prorrogação ou licitação sob o regime de cotas de que trata esta Lei poderão comercializar os acréscimos de garantia física de energia elétrica e de potência resultantes de investimentos em ampliação e modernização, inclusive nas contratações de que tratam os arts. 3º e 3º-A da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004.

§ 1º Os contratos já firmados na data de publicação deste artigo poderão ser aditados para viabilizar a comercialização de que trata o *caput*.

§ 2º O Poder Executivo definirá o percentual dos acréscimos de garantia física de energia elétrica e de potência resultantes da ampliação ou modernização a ser destinado ao regime de cotas, que não poderá ser superior ao percentual de destinação de garantia física de energia elétrica e de potência ao regime de cotas previsto no contrato original para o empreendimento.

§ 3º O acréscimo de garantia física de energia elétrica e de potência que não for destinado ao regime de cotas será objeto de livre comercialização pelo titular do contrato de concessão.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, determinou que usinas alcançadas pelo art. 19 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, poderiam ser prorrogadas ou licitadas, observadas algumas condições, sendo uma delas a alocação de cotas de garantia física de energia e de potência às distribuidoras de energia elétrica. Esse arranjo, todavia, reduz o incentivo para que os titulares das concessões desses empreendimentos invistam na ampliação da garantia física e da potência dessas usinas.

Nesse contexto, esta proposição tem por objetivo permitir que as usinas hidrelétricas com concessões prorrogadas ou licitadas sob o regime de cotas, nos termos da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, possam, a partir de investimentos em ampliações e modernizações, aumentar a garantia física e a potência, colocando-as a serviço do sistema elétrico nacional. Ou seja, essa medida busca reconhecer e incorporar o potencial de aumento de potência e de garantia física que muitas dessas usinas hidrelétricas ainda possuem, de forma a otimizar o uso de ativos existentes e aproveitar as sinergias com a infraestrutura já implantada.

Ressalta-se que as ampliações de usinas hidrelétricas, em geral, resultam no aumento da potência disponível ao sistema elétrico, contribuindo para o atendimento seguro da demanda, especialmente em momentos de pico de consumo e em períodos de menor disponibilidade de fontes intermitentes, como solar e eólica. Trata-se, portanto, de investimentos de natureza coletiva e sistêmica, que beneficiam a totalidade dos usuários do sistema elétrico brasileiro.

Outro aspecto a ser observado é que a proposição assegura que a potência decorrente da ampliação de usinas hidrelétricas com concessões prorrogadas ou licitadas nos termos da Lei nº 12.783, de 2013, não seja custeada exclusivamente pelos consumidores do mercado regulado. Atualmente, caso essas usinas invistam nas ampliações da garantia física e da potência, o custo recairá exclusivamente sobre os consumidores regulados, ainda que todos os demais, consumidores livres e autoprodutores, sejam beneficiados. Manter esse ônus restrito ao mercado regulado implicaria penalizar os consumidores atendidos pelas distribuidoras, que continuariam arcando sozinhos com os custos de segurança do sistema, embora toda a carga seja beneficiada. Esse ajuste se mostra especialmente relevante no atual contexto de abertura do mercado de energia para consumidores de baixa tensão.

Por fim, cabe mencionar que a proposição preserva segurança jurídica ao estabelecer que as medidas apresentadas dependem de acordos entre as partes para alcançar as usinas com concessão já prorrogadas ou licitadas na data da entrada em vigor do novo artigo. Garante-se, com isso, que não haverá mudança unilateral nas regras.

Contamos com a colaboração das colegas senadoras e dos colegas senadores para promovermos esse importante aperfeiçoamento na legislação do setor elétrico.

Sala das Sessões,

Senador EDUARDO BRAGA